

Análise sobre a eficiência socioeconômica e ambiental no uso do ICMS Ecológico no Estado de São Paulo

Flávio Bordino Klein a, Milene Siqueira de Souza b, Paulo S. Almeida c.

a Graduando em Gestão Ambiental pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP. Bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq desde 2008 na área de Saneamento Ecológico. fbklein@usp.br

b Graduanda em Gestão Ambiental pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP. milenusp@usp.br

c Professor Doutor em Direito Ambiental da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, Curso de Gestão Ambiental. paulo.almeida@psa.adv.br

Palavras chave: Unidades de Conservação; Instrumentos Econômicos; Compensação Ambiental.

Título abreviado: ICMS Ecológico no Estado de São Paulo

Resumo: este trabalho teve como objetivo a realização de uma análise sobre a eficiência no uso do ICMS Ecológico em relação à melhora socioeconômica dos municípios beneficiados e o possível aumento de áreas protegidas em virtude do incentivo do repasse. Foram analisados os valores do ICMS Ecológico e outros tributos repassados aos municípios paulistas, o IDH dos municípios e a legislação estadual em relação aos critérios adotados para o repasse do ICMS Ecológico. Os resultados mostraram que em todos os municípios houve uma melhora no IDH. Na maior parte dos municípios analisados, o ICMS Ecológico tornou-se o principal repasse estadual porém, os valores auferidos pelos municípios são muito baixos em comparação com os gastos públicos em setores básicos como saúde, educação e cultura. Em relação às áreas protegidas, o ICMS Ecológico contempla apenas áreas estaduais e, além disso, em 1995 passou a ser incluído as Áreas de Proteção aos Mananciais no cálculo do repasse sem, contudo, considerar o estado de conservação de tais áreas. Concluiu-se que o ICMS Ecológico é insuficiente para garantir investimentos públicos básicos à população para os municípios mais dependentes deste recurso. Não incentiva a criação de UC's em nível municipal e a inclusão de áreas de mananciais sem considerar o estado de conservação destas torna contraditório o próprio conceito de UC's.

Abstract: this study had the objective the realization of a analisys about the efficiency using the Ecological ICMS on the improvement of socioeconomic benefit municipalities and possible increase of protected areas under the encouragement of transfer. Were analyzed the value of the Ecological ICMS and other taxes transferred to paulistas municipalities, the HDI and the state legislation regarding criteria for the transfer of the Ecological ICMS to municipalities included. The Resultys showed in all municipalities there was an average improvement in HDI. In most cities studied, the Ecological ICMS has become the main transfer state but, the values received by the municipalities are very low compared to public spending in basic sectors such as health, education and culture. In relation to protected areas, the Ecological ICMS includes only state areas and, further, in 1995 is now included in the Protection Areas Mananciais to the calculation of the transfer without, however, consider the state of conservation of

such areas. It was conclude that Ecological ICMS is insufficient to ensure basic public investments to the population to municipalities more dependents it this recourse. It does not encourage the creation of UC's at the municipal level and the inclusion of areas of water without considering the conservation status of it is contradictory to the own concept of UC's.

1. INTRODUÇÃO

No contexto atual, o Direito torna-se fundamental no processo de implementar políticas públicas de incentivo à proteção do meio ambiente, como a implantação de unidades de conservação (UCs) que, segundo a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 2º, inciso 1º, são *“um tipo especial de área protegida, constituem-se em espaços territoriais (incluindo seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais) com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação[...]”* (Brasil, 2000).

Entretanto, existe uma questão que, indubitavelmente, limita o Estado na criação das unidades de conservação: a ótica econômica. O uso dos recursos naturais foi e, ainda, continua unicamente sendo um fator de produção. Nesse sentido, a relevância sobre o meio ambiente, no que tange a ótica econômica, refere-se ao fato daquele em propiciar recursos naturais que possam ser usados no processo produtivo (Moraes, 2005). Logo, a mediação estatal é necessária para garantir o provimento e o uso das condições necessárias à produção, mas, concomitante, deve responder às pressões de classes e grupos sociais interessados em outros usos das condições naturais. Portanto, o custo dessa intervenção via “políticas públicas ambientais” como a criação das unidades de conservação é, do ponto de vista do capital, um gasto improdutivo embora seja também necessário para a preservação das condições que permitam a continuidade no processo de acumulação de riqueza abstrata (Carneiro, 2005).

No Brasil existe uma enorme relevância em garantir a existência das UC's. Entretanto, estas acabam se tornando um empecilho ao crescimento econômico em

diversos setores, uma vez que restringem o uso do solo para diversas atividades econômicas. Assim, no Brasil, em vista da existência dos mecanismos de comando e controle, é necessário que também haja mecanismos econômicos de suporte à gestão de recursos naturais. Um exemplo é a compensação financeira para aqueles que preservam o meio ambiente a partir do instrumento econômico representado pelo ICMS Ecológico, repassado aos municípios que possuem tais áreas (Junior et al., 2007). Outros autores como Scaff e Tupiassu (2004) e Cesca (2008), o associam como um tributo extrafiscal voltado à compensação ambiental. Assim, o ICMS Ecológico corresponde a um tributo extrafiscal usado como um instrumento econômico de compensação ambiental aos municípios que possuem restrição ao uso do solo devido à existência das unidades de conservação.

A natureza extrafiscal do ICMS Ecológico está inserida no artigo 158 da Constituição Federal de 1988¹. Em linhas gerais, trata-se de repassar uma parcela maior do ICMS (dos 25% que são repassados de acordo com as leis estaduais) aos municípios que possuem áreas protegidas, incluindo as UC's, como forma de subsídio, tal como um incentivo fiscal. Tal incentivo representa um instrumento político que permite, sem contrariar a CF, a preservação de áreas protegidas, influenciando na ação voluntária dos municípios que buscam um aumento de receita e uma melhor qualidade de vida para suas populações (Scaff & Tupiassu, 2004).

Historicamente, o Estado do Paraná foi o primeiro a criar tal instrumento em 1991, servido de exemplo para outros estados como Minas Gerais (1995), Rondônia

¹ Neste inciso, ficam determinadas quais receitas tributárias arrecadadas pelos demais entes da federação pertencem aos municípios. Dentre tais verbas, encontra-se o montante de 25% da arrecadação estadual que deve ser repassado aos municípios decorrente do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), cujos critérios de repartição entre os diversos municípios estão definidos no parágrafo único do dispositivo. Destes 25%, 75% devem ser repassados conforme o valor adicionado fiscal das operações realizadas por cada ente municipal (Parágrafo único, inciso 1º). Ainda no referido artigo da CF/88, permite-se que os Estados definam os critérios de repasse de cerca dos 25% restantes do valor cabível aos municípios, conforme o parágrafo único, inciso 2º. (BRASIL, 1988). Nota-se, portanto, que a criação do ICMS Ecológico pelos Estados Federados não fere a Constituição.

(1996), Mato Grosso do Sul (1994), Pernambuco (2000) e Tocantins (2002) (Junior et al., 2007).

O Estado de São Paulo, a partir da Lei nº 8.510 promulgada em 29 de dezembro de 1993, altera o repasse aos municípios para criar também o seu ICMS Ecológico. O valor do repasse corresponde a 0,5% do total de ICMS repassado aos municípios mencionado no art. 1º, inciso 6º da Lei supracitada, o qual afirma que o repasse ocorrerá em função dos espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado (São Paulo, 1993).

Assim, o **objetivo principal** deste trabalho foi a realização de uma análise sobre a eficiência no uso do ICMS Ecológico no que tange o valor do repasse aos municípios beneficiados, a possibilidade à realização de investimentos públicos em setores de relevância social a partir do repasse, a melhora nos indicadores sociais depois da criação do referido instrumento e o possível aumento de áreas preservadas em nível municipal.

2. METODOLOGIA

Foi realizado um levantamento dos dez municípios que mais arrecadaram ICMS Ecológico a partir de dados secundários que estavam disponibilizados pela Fundação SEADE, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Esta última disponibilizou as informações referentes ao ICMS Ecológico apenas no ano de 2002. Por esta razão, comparou-se o valor do ICMS Ecológico com outros repasses de nível estadual para mensurar a sua magnitude apenas no referido ano.

Após essa etapa, foi realizada uma análise socioeconômica dos municípios selecionados. Para tal, analisou-se a evolução dos índices que compõem o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre 1991 e 2000. Posteriormente, verificou-se os

investimentos realizados em setores como saúde, educação e cultura para os anos de 1992 e 1999 para que pudéssemos associar tais investimentos com a evolução dos índices que compõem o IDH. Os anos de 1992 e 1999 foram escolhidos pois eram os mais próximos do período analisado para o IDH, permitindo que houvesse maiores correlações. Depois, foram comparados os valores do ICMS Ecológico arrecadado pelos municípios com os investimentos realizados em tais setores. Todos estes dados secundários foram obtidos pela Fundação SEADE e pelo Atlas de Desenvolvimento Humano.

Realizou-se também uma análise da Lei nº 8.510/93: sob o valor do percentual do repasse que configura no ICMS Ecológico, os tipos de UC's abrangidas, os pesos atribuídos para cada tipo de UC, os critérios estabelecidos, entre outros aspectos. Além disso, foram analisadas outras leis criadas posteriormente que possuem vínculo com a supracitada lei. Os aspectos legais analisados foram disponibilizados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Uma análise socioeconômica dos municípios que mais arrecadam ICMS Ecológico no Estado de São Paulo

Os municípios listados na tabela 1 foram os que mais auferiram ICMS Ecológico no ano de 2002 conforme se observa abaixo. Nota-se que os municípios que mais receberam ICMS Ecológico não aumentaram de forma significativa seu poder de arrecadação quando comparado com o total de tributos da esfera estadual no ano considerado. Destacam-se, neste caso, os municípios de Iguape, Barra do Turvo, Eldorado, Iporanga, Cananéia, Pedro de Toledo e Miracatu. Por outro lado,

Caraguatatuba, Ubatuba e especialmente São Paulo demonstraram que o ICMS Ecológico não é muito expressivo quando se compara com os outros impostos de nível estadual demonstrando que apesar de estarem entre os 10 primeiros no ranking do ICMS Ecológico, são municípios com forte dinâmica econômica.

Tabela 1. Valor total do ICMS Ecológico em 10 municípios do Estado de São Paulo, bem como outros repasses estaduais – 2002 (em R\$).

Município	ICMS Ecológico ¹	ICMS* ²	IPVA ²	Proporção do ICMS Ecológico em relação ao total de repasses estaduais (em %)
Iguape	1.984.158,32	3.993.232,35	411.467,38	45.05
Barra do Turvo	1.812.926,49	2.927.994,69	17.321,96	61.55
Eldorado	1.756.016,61	2.927.298,74	138.500,80	57.30
Iporanga	1.708.953,67	2.229.224,10	21.014,54	75.95
Ubatuba	1.411.904,63	6.827.759,48	1.221.556,93	17.54
Cananéia	1.152.906,58	1.968.401,29	99.208,26	55.76
Pedro de Toledo	1.103.759,88	1.863.601,97	110.605,57	55.90
São Paulo	1.065.998,92	1.970.193.758,49	707.425.448,90	0.039
Caraguatatuba	1.057.186,91	7.728.825,78	1.744.932,05	11.15
Miracatu	903.268,77	2.685.984,07	285.196,81	30.40

Fontes: 1 – Secretária Estadual do meio Ambiente (2003)

2 – Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo (2002) * Inclui todos os percentuais que correspondem ao ICMS arrolados no art. 1º, incisos 1º ao 7º da Lei n. 8.510/93, ou seja, inclui também o próprio ICMS Ecológico.

Embora o ICMS Ecológico seja um repasse aos municípios que possuem unidades de conservação, deve-se salientar que, segundo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (2003), este produto não tem nenhuma obrigação de ser aplicado na área ambiental, ou seja, não se trata de um imposto “carimbado”. Nesse sentido, pode ser usado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas em qualquer área ou setor. Os municípios selecionados foram avaliados em relação ao desenvolvimento social a partir do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre 1991 e 2000 conforme observa-se na tabela 2.

Verificou-se que no período avaliado (1991-2000) houve uma melhora no IDH médio de todos os municípios, mas em proporções diferentes. Não obstante, deve-se salientar que a variável renda foi a que menos contribuiu com a melhora no IDH dos municípios analisados. Com exceção de Iguape, Barra do Turvo e Cananéia, todos os outros demonstraram que o índice renda teve a menor contribuição no aumento do IDH.

Tabela 2. IDH Médio dos municípios com maior repasse do ICMS Ecológico do Estado de São Paulo entre 1991 e 2000.

Município	IDHM		IDHM	Variação 1991-2000 (em%)		
	1991	2000		Renda	Saúde	Escolaridade
Iguape	0.701	0.757	7.99	9.90	1.26	12.64
Barra do turvo	0.595	0.663	11.43	5.62	4.03	23.97
Eldorado	0.683	0.733	7.32	-1.86	12.23	10.91
Iporanga	0.632	0.693	9.65	5.71	6.83	15.48
Ubatuba	0.752	0.795	5.72	4.26	4.53	8.21
Cananéia	0.705	0.775	9.93	12.02	11.96	6.41
Pedro de Toledo	0.67	0.729	8.81	6.70	7.45	12.10
São Paulo	0.805	0.841	4.47	2.55	4.82	5.87
Caraguatatuba	0.736	0.802	8.97	4.82	13.97	8.34
Miracatu	0.706	0.748	5.95	-2.06	5.38	14.58

Fonte: Adaptado PNUD -Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2000).

Quando se observou o índice para a saúde e educação, a situação é bastante diferente para os municípios em estudo. Notou-se que, para a maioria dos municípios, houve melhoras na saúde, na educação ou em ambos.

Partindo-se da premissa de que o ICMS Ecológico é de fato um instrumento econômico e que pode ser usado pelo Poder Público, a Tabela 3 mostra os gastos municipais com os setores de saúde, educação e cultura.

Observa-se que referente à saúde, com exceção de Iguape e São Paulo, todos os outros municípios tiveram aumentos no investimento em saúde. Em relação à educação, observa-se que todos os municípios aumentaram seus investimentos. Nota-se também que quase todos os municípios estudados apresentaram melhoras no IDH muito mais em função da melhora da saúde e da educação. Isto significa que, com maior receita, os municípios conseguem investir nos setores da saúde e educação, o que demonstra o porquê da melhora do IDH. Esse dado fica bastante evidente quando se observa o forte investimento nestes setores.

Tabela 3. Total de despesas municipais nos setores de saúde, educação e cultura – 1992 e 1999.

Município	Saúde		Educação e Cultura	
	1992	1999	1992	1999
Iguape	4.454.373	4.032.979	5.717.416	8.482.652
Barra do Turvo	714.044	1.218.733	705.849	2.991.821
Eldorado	1.781.977	3.021.275	1.425.097	4.785.298
Iporanga	720.133	1.522.176	798.048	2.106.341
Ubatuba	4.405.643	22.109.791	8.448.937	26.888.210
Cananéia	1.209.888	2.305.416	1.350.063	2.657.593
Pedro de Toledo	969.683	2.001.507	1.297.898	3.993.975
São Paulo	2.109.498.410	1.691.664.402	2.245.787.618	2.943.838.218
Caraguatatuba	4.300.021	16.917.263	11.557.663	39.902.608
Miracatu	1.907.284	3.729.724	2.550.145	5.384.635

Fonte: Fundação SEAD- Sistema Estadual de Análise de Dados (1999).

Por outro lado, quando se compara o total de investimentos nestes setores no ano de 1992, antes da criação do ICMS Ecológico e em 1999, já com a existência deste, percebe-se que o valor arrecadado destes municípios em relação ao ICMS Ecológico é muito baixo em comparação aos investimentos realizados. Isto significa que o

percentual de 0,5% relativo a este tributo é muito baixo para garantir investimentos nos setores considerados. Pelo fato da maior parte destes municípios localizarem-se na região do Vale do Ribeira, considerada a menos desenvolvida economicamente do Estado de São Paulo, boa parte dos investimentos acima apontados ocorrem, na verdade, de ajuda governamental, em nível estadual e federal (França, 2005). Tais municípios, por possuírem baixos níveis de desenvolvimento econômico, consequentemente arrecadam menos tributos e, concomitantemente, a população local possui baixos níveis de renda *per capita*, “*formando assim um círculo vicioso da pobreza e do subdesenvolvimento*” (França, 2005, p. 184).

Essa questão sobre o baixo percentual em relação ao ICMS Ecológico é corroborada por Ehlers (2008), ao afirmar que o repasse de 3% do ICMS destinado para áreas usadas à agricultura contra apenas 0,5% do repasse às áreas preservadas torna aquelas atividades muito mais vantajosas em termos de arrecadação tributária.

3.2 Algumas contradições e limitações em relação ao ICMS Ecológico no Estado de São Paulo

3.2.1 O não incentivo ao aumento de áreas preservadas municipais

Bitencout et al. (2007, p. 09) ao redigirem um artigo sobre o ICMS Ecológico em São Paulo, afirmam que: “[...] *os municípios que criaram unidades de preservação ambiental, embora deixassem de explorar áreas com potencial econômico elevado, foram compensados com o repasse do ICMS ecológico e este acabou induzindo os municípios a criarem novas áreas de preservação ambiental[...]*”.

Será que tais afirmações, de fato, aplicam-se no Estado de São Paulo? Para responder esta questão, é preciso recorrer à Lei nº 8.510/93. Nesta, existe uma parte a qual refere-se aos critérios de repasse para os municípios, inseridos no anexo da mencionada Lei, o qual no inciso 2º afirma que um dos critérios para gerar o índice de

área preservada será o “*percentual de área sob proteção legal do Estado em relação à área territorial do Município*”. Em outras palavras, significa que apenas as unidades de conservação estaduais (por estarem sob proteção legal do Estado) inseridas nos municípios é que receberão ICMS Ecológico. Ou seja, unidades de conservação municipais ou RPPNs (Reserva Particular do Patrimônio Natural) não são incluídas no índice de participação dos municípios para receberem o ICMS Ecológico. Anddrietta (2003) também chega a essa conclusão afirmando que existe uma necessidade de revisar esta Lei, uma vez que contempla apenas áreas de preservação estadual, excluindo as que pertencem à esfera federal e municipal.

Por esta razão, não é possível fazer correlação direta do aumento das áreas preservadas em nível municipal com o aumento do ICMS Ecológico repassado para os municípios pois, como já frisado, o repasse deste visa abranger apenas unidades de conservação estaduais, o que pode acarretar no não incentivo da criação ou manutenção de unidades de conservação municipais sendo, portanto, questionável a afirmação de Bitencout et al. (2007) de que o ICMS Ecológico no Estado de São Paulo incentiva os municípios a criarem novas áreas de proteção ambiental.

Ainda sobre a questão do incentivo ao aumento de áreas protegidas no Estado de São Paulo, deve ser mencionado que este Estado pondera diferentes pesos às unidades de conservação presente nos municípios arroladas no art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 8.510/93. A importância destes pesos refere-se ao fato de que, quanto maior o seu valor, maior a restrição ao uso do solo e maior será o repasse do ICMS aos municípios detentores de tais áreas. Esses pesos são usados para calcular o índice de área preservada dos municípios para que estes recebam o ICMS Ecológico. Assim, além do valor baixo atribuído ao ICMS Ecológico do Estado de São Paulo (0,5%) e o repasse

aplicado somente a unidades de conservação estaduais, estes pesos podem também causar distorções e incoerências no repasse deste recurso, conforme é mostrado a seguir.

3.2.2 Possibilidade de inclusão de áreas de mananciais não conservadas

O Estado de São Paulo, a partir da Lei nº 9.146 de 9 de março de 1995, incluiu uma nova categoria de áreas protegidas que passariam a fazer parte no repasse do ICMS Ecológico: trata-se das áreas de proteção aos mananciais que foram incluídas no art. 2º, inciso 8º da mencionada Lei. Portanto, a partir de 1996, existiria a possibilidade da inclusão de mais essa categoria como área preservada para o repasse do ICMS Ecológico. Entretanto, pelo menos até o ano de 2003, segundo Andrietta, as áreas de mananciais ainda não estariam sendo incluídas no cálculo dos índices de áreas preservadas dos municípios simplesmente por falta de vontade política e de recursos financeiros para implementá-las.

Um outro ponto chave desta discussão refere-se ao peso atribuído às áreas de mananciais que, segundo o art. 6º, inciso 8º da Lei nº 9.146/95, define com peso 1,0 (um), para tais áreas. Ou seja, pela Lei, qualquer manancial do Estado de São Paulo, independente do estado de conservação, tem exatamente o mesmo peso que uma Reserva Biológica ou Estação Ecológica. Segundo Andrietta (2003), as áreas de proteção aos mananciais só existem legalmente instituídas na RMSP (Região Metropolitana de São Paulo) e, com o peso igual a 1,0 destinaria aproximadamente 30% do ICMS Ecológico apenas aos municípios que se localizam nesta região.²

A inclusão de áreas de mananciais no cálculo do repasse do ICMS Ecológico seria eficiente e justa se a Lei nº 9.146/95 definisse que para tal repasse, as áreas de mananciais deveriam estar caracterizadas como “áreas conservadas”, ou seja, em

² A aplicação desta lei causará dois problemas: o primeiro será a diminuição do ICMS Ecológico para os municípios com UCs como os que se localizam na Região do Vale do Ribeira e o segundo será o aumento da arrecadação deste recurso para os municípios com áreas de mananciais apenas na RMSP, ao invés de contemplar todos os municípios do Estado.

consonância com o próprio conceito de unidades de conservação. Nesse sentido, isso se torna contraditório quando são considerados os mananciais que existem na RMSP.

Esta região conta com uma área de 8.051 km² e está quase totalmente inserida na bacia hidrográfica do Alto Tietê, que tem como principal característica, a escassez de recursos hídricos naturais. São sete sistemas produtores de água potável operados pela Sabesp que respondem pela quase totalidade do abastecimento para os 20 milhões de habitantes da RMSP, que trazem água de cinco mananciais: Cantareira, Guarapiranga, Billings, Alto Tietê-Cabeceiras e Cotia (São Paulo, 2009). Os mananciais estão em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRMs), que representam 54% da extensão total da Região Metropolitana e 73% da bacia de drenagem do Alto Tietê. A expansão urbana desordenada em APRMs, sem o devido acompanhamento de infraestrutura urbana básica, resultou em degradação ambiental, com ocupações de encostas, topos de morros, fundo de vales, beira de rios, córregos e várzeas por favelas e loteamentos irregulares, afetando a qualidade das fontes de abastecimento da bacia do Alto Tietê – entre as mais importantes, Guarapiranga e Billings –, e pondo em risco a continuidade do fornecimento público de água da RMSP. A ocupação urbana nas APRMs contabiliza, hoje, aproximadamente 2,2 milhões de habitantes – quase 2 milhões residentes nas áreas de Billings e Guarapiranga (São Paulo, 2009). A Guarapiranga, por exemplo, tornou-se uma represa urbana, envolvida por uma ocupação intensa, desorganizada em larga medida, da qual faz parte uma miríade de favelas e loteamentos de baixa renda e implantação irregular. Tudo isso transformou a qualidade de suas águas, aumentaram o esforço e os custos do tratamento para o abastecimento da população (Solia, 2007).

Tais aspectos apontados demonstram uma total contradição no repasse do ICMS Ecológico para municípios com áreas de mananciais que se localizam na RMSP, uma

vez que boa parte destas áreas não está conservada. Mesmo que o repasse deste recurso fosse destinado à recuperação de áreas degradadas, ainda sim não teria sentido, pois, o escopo do ICMS Ecológico, como visto, é recompensar áreas que estejam preservadas e/ou conservadas devido à restrição ao uso do solo e não para recuperá-las. Neste caso, na verdade, a degradação dos mananciais como a Guarapiranga deveria ser tratada internalizando os custos com o tratamento, ou seja, obrigando os usuários que degradaram tais áreas a internalizarem suas externalidades (Romeiro, 2003).

4. CONCLUSÕES

4.1. O uso do ICMS Ecológico é bem-vindo no sentido de compensar os municípios que possuem restrição ao uso do solo. Tal mecanismo, se bem conduzido, permite a valoração de áreas preservadas e, concomitante, gera recursos para os municípios beneficiados para a consecução de políticas públicas.

4.2. A maior parte dos municípios analisados, em especial, os que pertencem à Região do Vale do Ribeira demonstraram que o ICMS Ecológico tornou-se a principal fonte de arrecadação tributária. Contudo, o percentual de 0,5% que configura o repasse, como vimos, é muito baixo e insuficiente para garantir investimentos municipais em setores essenciais como saúde, educação, cultura e habitação, entre outros.

4.3 O repasse que configura o ICMS Ecológico no Estado de São Paulo, apenas para UC's estaduais, limita a criação destas em nível municipal. Além disso, torna-se muito mais vantajoso para os municípios, em termos de arrecadação tributária, destinar áreas à agricultura do enquadrá-las como áreas protegidas.

4.4 A inclusão das áreas de mananciais pela Lei nº 9.146/95, sem considerar o estado de conservação destas, é totalmente contraditório com o conceito de unidades de

conservação e do próprio ICMS Ecológico. Municípios da RMSP recebem o repasse do tributo devido a existência de tais áreas, mesmo que estas não estejam conservadas.

5. REFERÊNCIAS

Andrietta, Antônio Joaquim. 2003. *Índice de participação dos municípios no ICMS do Estado de São Paulo: uma proposta para sua recomposição e aperfeiçoamento*. Informações Econômicas, São Paulo, v.33, n.9.

<http://www.iea.sp.gov.br/out/verTexto.php?codTexto=907>

Bitencourt, Mayra Batista et al. 2007. *Preservação ambiental como fator de desenvolvimento econômico: o ICMS Ecológico em São Paulo*. XLV Congresso da SOBER: 01 – 13. <http://www.sober.org.br/palestra/6/128.pdf> .

Brasil. *Constituição Federal de 1988*.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

_____. *Lei Federal N° 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e da outras providências.

<http://www.planalto.gov.br>

Carneiro, Eder Jurandir. 2005. *Política ambiental e a ideologia do desenvolvimento sustentável*. In: Zhouri, Andréa, Laschefski, Klemens e Pereira, Doralice Barros (orgs.). *A Insustentável leveza da política ambiental-desenvolvimento e conflitos socioambientais*. São Paulo, Autêntica: 27 – 64.

Cesca, Jane Elisabeth. 2008. *Como incentivar a tutela ambiental através de benefícios tributários em território brasileiro*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Rio grande do Sul, vol. 3, n.1: 01-22.

http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18263/2/Como_incentivar_a_tutela_ambient_al.pdf

Ehlers, Eduardo Mazzaferro. 2003. *Determinantes na recuperação da Mata Atlântica no Estado de São Paulo*. São Paulo, 354 f. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental)- Universidade de São Paulo. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-28022008-170551/> .

França, Adelmo Magalhães de. 2005. *Vale do Ribeira (SP): proposições econômicas, sociais, políticas e ambientais para o crescimento e desenvolvimento dos municípios da região administrativa de Registro*. São Paulo, 323 f. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Ciências Econômicas da Pontifícia Universidade Católica.

http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1743

Fundação SEADE. 1992 e 1999. *Informações dos municípios paulistas*. Total de despesas municipais nos setores de saúde, educação e cultura.

<http://www.seade.gov.br/produtos/imp/index.php>

Junior, Amery Moisés Nadir et al. 2007. *Estratégias e ações para a implementação do ICMS Ecológico por meio da co-produção do bem público*. Revista de Negócios, Blumenau vol. 12, n. 3: 62 – 73.

<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/rn/article/viewFile/632/558>

Moraes, Antônio Carlos Robert. 2005. *Meio Ambiente e Ciências Humanas*. 4ª Edição. São Paulo: Annablume.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2000 *Atlas do Desenvolvimento Humano*. <http://www.pnud.org.br/atlas>

Romeiro, Ademar Ribeiro. 2003. *Economia ou Economia Política da Sustentabilidade*. In: MAY, Peter H. et al. *Economia do Meio Ambiente*. São Paulo, p. 01 – 29.

São Paulo. *Lei Nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993*. Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICMS. <http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=10786>

_____. *Lei Nº 9.146, de 9 de março de 1995*. Cria mecanismos de compensação financeira para Municípios nos casos que especifica e dá providências correlatas. http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/estadual/leis/1995_Lei_Est_9146.pdf

_____. Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. 2002. *Repasse de Tributos em 2002*. www.fazenda.sp.gov.br .

_____. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. 2003. *169 municípios paulistas arrecadam R\$ 39,6 milhões em ICMS Ecológico*. http://www.ambiente.sp.gov.br/destaque/icms_220403.htm

Scaff, Fernando Facuri & Tupiassu, Lise Vieira da Costa. 2004. *Tributação e políticas públicas: o ICMS Ecológico*. In: Derani, Cristiane; Martinez, Sérgio Rodrigues (coord.). *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, ano 2, n.2: 15-36.

<http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/2004/2.pdf#page=15>

Solia, Mariângela et al. 2007. *Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo* [pesquisa técnica e textos Mariângela Solia; texto em inglês Maria Christina Holt].—São Paulo: Graphic Designers.